



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000533/2007-83
Recurso n° 255.252 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.365 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ERGO HUMAN ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Do Lançamento

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado em desfavor do contribuinte por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade: a) o valor das contribuições para a Seguridade Social relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período de 01/1997 a 12/1998; b) a apropriação dos juros referentes a adiantamentos feitos aos sócios cotistas da empresa, Conta Contábil Reduzida 11524-0, nos exercícios de 1999 a 2005. O fato constitui infração ao disposto no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/199.

A multa foi aplicada de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, II "a", do RPS, atualizada, conforme o disposto no artigo 373, do RPS, e pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006.

Da Impugnação

A empresa teve ciência do AI em 14/12/2006, fl. 01, apresentando impugnação em 29/12/2006, fls. 35/44.

Do Recurso Voluntário

O órgão julgador de primeira instância administrativa decidiu pela procedência da autuação, fls. 51/55. O contribuinte foi cientificado em 25/10/2007 (fls. 60). Inconformado o contribuinte interpôs recurso em 23/11/2007, fls. 61 a 74. Em síntese alega:

- requer que seja declarada nula a autuação em face da ausência de fundamentação;

- seja afastado os períodos relativos aos anos de 2000, e anteriores, em face da decadência tributária, e afastado os créditos, por reconhecimento de extinção, do período de janeiro de 2001 até novembro do mesmo ano;

- seja afastada a multa face a prescrição nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; bem como, a taxa Selic;

- seja considerada revogada a norma penal, em face da nova normatização;

- seja considerada afastada a norma, em face da legislação tributária, que consta no CTN, por definir aspecto temporal para a existência de débito, o momento posterior ao lançamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 75, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 60 e 61. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A decisão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS, fls. 55, considerou procedente a autuação, tão somente, quanto ao não lançamento dos valores relativos aos contribuintes individuais em títulos próprios da contabilidade no período de 01/1997 a 12/1998. O motivo se deu em razão da exclusão dos registros dos juros incidentes sobre adiantamentos feitos aos sócios cotistas da empresa terem sido considerados no AI DEBCAD nº 37.019.081-5, julgado procedente por intermédio do Acórdão nº 12.777, de 10 de agosto de 2007. Assim é o relato da decisão:

Cabe apenas um único reparo em relação ao presente AI, qual seja o de que a infração correspondente a não contabilização dos juros incidentes sobre adiantamentos feitos aos sócios cotistas da empresa não pode ser considerada no presente lançamento. E isto porque essa mesma situação tática (adiantamentos a sócios cotistas) foi também considerada no AI DEBCAD nº 37.019.081-5, referente à proibição estabelecida no art. 52 da Lei nº 8.212/91, julgado procedente através do Acórdão nº 12.777, de 10 de agosto de 2007.

A autuação, portanto, subsiste apenas em relação ao fato de não haver a empresa lançado em títulos próprios de sua contabilidade o valor das contribuições para a Seguridade Social relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período de 01/1997 a 12/1998.

Essa circunstância, todavia, não implica alteração no valor da multa ora aplicada, que é único para todo o período autuado e para todas as ocorrências consideradas.

Assim sendo, o Auto de infração será analisado conforme decisão do Acórdão n.º 12.786 – 7ª Turma da DRJ/P0A, sessão de 17/08/2007, fls. 51 a 55, em especial as folhas n.º 55, restando a análise somente quanto ao não lançamento dos valores relativos aos contribuintes individuais em títulos próprios da contabilidade no período de 01/1997 a 12/1998.

Quanto à fluência do prazo decadencial para a infração em comento, período de 01/1997 a 12/1998, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:



Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149, inciso VI do CTN) no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN. A cientificação da autuação se deu em 14/12/2006, fl. 01. A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 12/1998. A competência mais recente (12/1998) decaiu em dezembro de 2004, pois o vencimento da obrigação da mesma sendo em janeiro/1999, a contar de 1º de janeiro de 2000 fluiria o prazo de cinco anos.

Destarte, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA